

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 219 DE 24 DE JANEIRO DE 2011.

“Concede isenção aos Microempreendedores Individuais – MEI.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

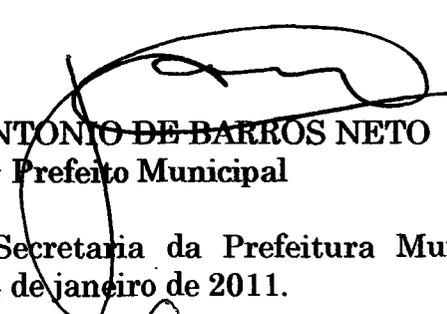
ARTIGO 1º - Fica isento do pagamento pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Microempreendedor Individual – MEI, a contar da data da abertura da empresa, das taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao arquivamento, a permissões, a autorização e ao cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o período de isenção fixado no caput do artigo, no exercício seguinte ao da abertura da empresa, as taxas tributárias renováveis anualmente, deverão ser recolhidas com desconto de 50% (cinquenta por cento).

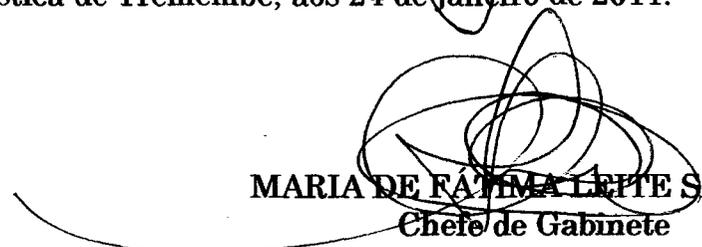
ARTIGO 2º – A isenção de que trata o artigo 1º desta lei não exige o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Nacional de Contribuintes e do cumprimento das demais obrigações acessórias legais.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2010.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 24 de janeiro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 24 de janeiro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam redenominados os Títulos, Capítulos e Seções da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, a seguir enumerados, passando os seguintes artigos, parágrafos, incisos e alíneas a vigor com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

CAPÍTULO II

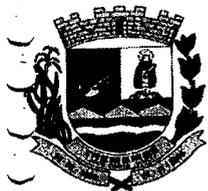
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

"SEÇÃO I"

Do Fato Gerador e do Contribuinte

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - Imposto sobre a Transmissão Inter – Vivos - ISTI.

II - As Taxas:

- a) - decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município:

- 1)- de licença de localização;
 - 2)- de fiscalização de funcionamento;
 - 3)- de licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
 - 4)- de licença para execução de obras particulares;
 - 5)- de licença para publicidade;
 - 6)- de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- b)- decorrentes da utilização e efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
- 1 - de remoção de lixo domiciliar;
 - 2 - Contribuição de Melhoria.
 - 3 - Contribuição de Iluminação Pública – CIP

ARTIGO 16 – Omissis

PARÁGRAFO ÚNICO - A Especificação e a Classificação da Obra, para efeito da cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devido em função da Propriedade Predial, será efetuado com base no ANEXO VI – TIPOS DE CONSTRUÇÃO e no ANEXO VIII – QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA, que ficam fazendo parte integrante desta lei, por meio do Serviço, Setor ou Seção



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

competente, quando da inspeção in loco, permanecendo em vigor as classificações dos tipos e padrões de construção vigentes até 31 de dezembro de 2007.

ARTIGO 29 - Omissis.

§ 2º - O prazo para reclamação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a que se referem os Capítulos I e II deste Código Tributário, será de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento dos avisos-recibo, os quais deverão conter informação clara sobre o prazo.

ARTIGO 41 - Para pagamento de todo e qualquer débito ou quaisquer débitos referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até 30 de junho de 1989, multiplica-se o valor original de débitos pelo coeficiente correspondente ao mês de vencimento, conforme tabela de multiplicação de débitos fiscais, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em seguida multiplica-se o resultado obtido pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126, 8621, para posterior atualização pelo IGP/M - Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000, e a partir de 1º de janeiro de 1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP, ou seja, por CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos) para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP vigente no dia do efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004 até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

ARTIGO 42 - Todos e quaisquer débitos fiscais para com os cofres municipais, relacionados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, deverão ser atualizados da seguinte maneira:

I - para os vencidos de 1º de junho de 1989 até 1º de fevereiro de 1991, divide-se o valor original do débito pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional, vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126, 8621, para posterior atualização pelo IGP/M - Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002 pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

IGP/M – índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescidos ainda de multa e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

II - para os vencidos desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, a atualização deverá ser feita pelo IGP/M – Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posteriores multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002, a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004 até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, cumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

III – para os vencidos a partir de 1º de janeiro de 1991, a atualização monetária, deverá ser feita da seguinte forma: divide-se o valor original do débito pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao efetivo pagamento, atualizado ainda a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, edivulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

ARTIGO 71 - Para pagamento de todo e qualquer débito ou quaisquer débitos referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até 30 de junho de 1989, multiplica-se o valor original do débito pelo coeficiente correspondente ao mês de vencimento, conforme tabela de multiplicação de débitos fiscais, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em seguida multiplica-se o resultado obtido pelo BTN – Bônus do Tesouro Nacional vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126,8621, para posterior atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000, e a partir de 1º de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

1992, dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja por CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia do efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

ARTIGO 72 - Todos e quaisquer débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, deverão ser atualizados da seguinte maneira:

I - para os vencidos de 1º de junho de 1989 até 1º de fevereiro de 1991, divide-se o valor original do débito pelo BTN – Bônus do Tesouro Nacional, vigente a 1º de fevereiro de 1991, no valor de 126, 8621, para posterior atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992 dividido pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiro e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, ou seja, mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

II – para os vencidos desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, a atualização deverá ser feita pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado desde 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, para posterior divisão por 1.000 e a partir de 1º de janeiro de 1992 dividido pela UNIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos), para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, acumulativamente, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores a atualização, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.

III – para os vencidos a partir de 1º de janeiro de 1991, a atualização monetária, deverá ser feita da seguinte forma: divide-se o valor original do débito pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP, ou seja, CR\$ 6.021,02 (seis mil, vinte e um cruzeiros e dois centavos) para apuração da quantidade de UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP e posterior multiplicação pela UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, acumulado mês a mês, e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, até 31 de Dezembro de 2006, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado mês a mês, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e a partir de 1º de Janeiro de 2007, atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dois meses anteriores à atualização, acumulativamente, mês a mês, ou seja, do mês de novembro de 2006, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e assim sucessivamente, acrescido ainda de multas e juros de mora ao mês calendário ou fração de mês.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 03 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 03 de fevereiro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA TETTE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Inclui Zona de uso que especifica."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica incluída no artigo 28 da Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1983, a ZONA DE USO Z6 – Zona de Uso Residencial Turístico.

§ 1º - Os limites desta Zona Z6, possui a seguinte descrição:

ZONA DE USO Z6 = "Inicia-se na confluência da Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, lado esquerdo, na altura do km 11 + 365 metros, e Gleba B do Jardim Maracaibo, confrontando com este por uma distância aproximada de 606 metros até encontrar a Fazenda São José II, de propriedade da Votorantin Celulose Papel S/A, daí, deflete à esquerda e segue uma extensão de 1.185 metros confrontando com a referida propriedade, até encontrar a Fazenda São Pedro, de propriedade de José Lerand de Oliveira; deflete à esquerda e segue confrontando com a Fazenda São Pedro em linha sinuosa por uma distância aproximada de 1.085 metros, até encontrar a Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro – SP 123; deflete a esquerda e segue confrontando com a Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro numa extensão aproximada de 754 metros, sentido Taubaté - Campos do Jordão até encontrar o ponto inicial da presente descrição."

ARTIGO 2º - A Zona De Uso Z6 obedecerá à seguinte classificação, representada por siglas e com a seguinte característica básica, própria e individualizada, ficando acrescido o item 9 no artigo 29 da Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1983:

9 - Z.5 - Zona de Uso predominantemente Residencial, de baixa densidade, de lotes de, no mínimo 600 m² (seiscentos metros quadrados);

§ 1º – As demais características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote para a referida Zona de Uso Z.6, que passarão a integrar o Quadro Anexo I, são as seguintes:

- a) Categorias de Uso Permitido: H1, C1 e C3;
- b) Área mínima dos lotes: 600,00 m²;
- c) Frente mínima: 15,00 m;
- d) Recuo de frente mínimo: 5,00 m;
- e) Recuos laterais mínimos obrigatórios até o segundo pavimento: 1,50 m e 1,50 m;
- f) Recuos laterais mínimos obrigatórios acima do terceiro pavimento: 2,00 m e 2,00 m;
- g) Recuo de fundo mínimo da construção principal: 3,00 m;
- h) Taxa de ocupação máxima: 50 %;
- i) Coeficiente de aproveitamento máximo: 1,0;
- j) Declividade máxima: 30 %.

1



Proc. 162110 Fis. 18
Rubrica: gma

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

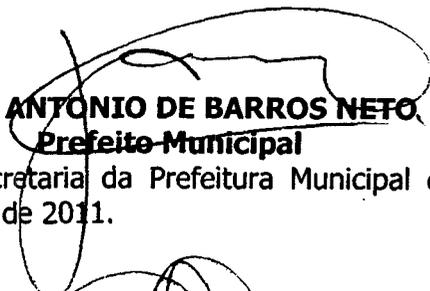
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 2º - Será permitida a edificação secundária com até 10 % da área do terreno, que será computada na taxa de ocupação máxima do terreno.

ARTIGO 3º - Automaticamente, com a criação da Zona de Uso Z.6, a referida área deixará de integrar a Zona de Uso Z.5, nela incluída pela Lei Municipal n.º 3.248, de 18 de maio de 2007.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 03 de fevereiro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 03 de fevereiro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Dá nova redação ao artigo 53 da Lei Municipal nº 1.990, de 05 de junho de 1991".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- O Artigo 53 da Lei Municipal nº 1.990, de 05 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 53 – Na distância de 300 (trezentos) metros de hospitais, escolas, casas de saúde e repartições públicas, as proibições referidas neste Capítulo têm caráter permanente.

§ 1º - Caso o horário de funcionamento não seja conflitante com o horário de funcionamento das referidas entidades, a distância poderá ser reduzida a 40 (quarenta) metros.

§ 2º - A licença para funcionamento será concedida somente após atestado, mediante laudo técnico, do adequado isolamento acústico."

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 16 de fevereiro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 16 de fevereiro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

"Dispõe sobre substituição da Tabela II – Anexo I da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com alterações posteriores".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Tabela II – Anexo I, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com alterações posteriores, Seção X – Divisão 38 – Grupo 38.0 – Classe 38.11-4 – Subclasse 3811 – 4/00 – Denominação – Coleta de Resíduos Não – Perigosos, em folhas 544, fica substituída pela integrante desta lei.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 02 de março de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 02 de março de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ/SP

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C.M.F. N. 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000

TABELA II / ANEXO I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

(atualizada com base no Decreto Municipal nº 3894, de 09 de dezembro de 2010)

Setor	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	VALORES EM R\$
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	6.044,40
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	6.044,40
37					ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
	37.0				<i>Esgoto e atividades relacionadas</i>	
		37.01-1			Gestão de redes de esgoto	
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	6.044,40
		37.02-9			Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	6.044,40
38					COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
	38.1				<i>Coleta de resíduos</i>	
		38.11-4			Coleta de resíduos não-perigosos	
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3.022,20
		38.12-2			Coleta de resíduos perigosos	
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	6.044,40
	38.2				<i>Tratamento e disposição de resíduos</i>	
		38.21-1			Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	19.335,30
		38.22-0			Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	19.335,30
	38.3				<i>Recuperação de materiais</i>	
		38.31-9			Recuperação de materiais metálicos	
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	19.335,30

Rubrica: *Assinado*
10/11
19/11



Proc. 47111 Fis. 12
Rubrica: *amo*
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

"Suprime expressões dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 194, de 20 de novembro de 2009, na forma que especifica."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica suprimido do artigo 2º da Lei Complementar nº 194, de 20 de novembro de 2009, as seguintes expressões:

"ARTIGO 2º - (...) em especial a Lei Complementar nº 182, de 03 de dezembro de 2009."

ARTIGO 2º - Fica suprimido do artigo 3º da Lei Complementar nº 194, de 20 de novembro de 2009, as seguintes expressões:

"ARTIGO 3º - (...) modificado pela Lei Complementar nº 181, de 03 de dezembro de 2008."

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 30 de março de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 30 de março de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

"Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DA NF-e

ARTIGO 2º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NF-e

ARTIGO 3º - A NF-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante desta lei, conterá as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do(s) serviço(s);
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município da Estância Turística de Tremembé, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - A NF-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e".

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

SEÇÃO III DA EMISSÃO DA NF-e

ARTIGO 4º - Caberá à Secretaria de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e.

ARTIGO 5º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I – os profissionais autônomos;

§ 1º - A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico <http://www.tremembe.sp.gov.br>, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º - A Secretaria de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º - Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe esta lei.

ARTIGO 6º - A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.tremembe.sp.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município da Estância Turística de Tremembé, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - A Secretaria de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NF-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé.

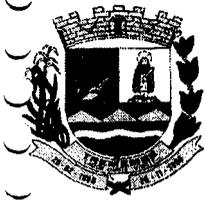
ARTIGO 7º - No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma desta lei.

ARTIGO 8º - Alternativamente ao disposto no artigo 5º, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NF-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

ARTIGO 9º - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

devido, a Secretaria de Finanças, poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

ARTIGO 10 – O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 1º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 2º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizados pela unidade competente da Secretaria de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 3º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

ARTIGO 11 – O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º - O RPS emitido, para todos os fins de direito perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º - A não substituição do RPS pela NF-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 2º do artigo 9º.

SEÇÃO IV DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

ARTIGO 12 – O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no "caput":

I – aos responsáveis tributários, tratados no artigo 78 da Lei Complementar nº 179, de 09 de outubro de 2008, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NF-e;

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município da Estância Turística de Tremembé, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III – às microempresas estabelecidas no Município da Estância Turística de Tremembé e enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, combinada com a Lei Municipal nº 3.293, de 05 de junho de 2007.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DO NF-e

ARTIGO 13 – A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o pagamento do Imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 14 – Todos os contribuintes que optarem ou forme obrigados à emissão de NF-e passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto as microempresas estabelecidas no Município da Estância Turística de Tremembé e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, combinadas com a Lei Municipal nº 3.293, de 05 de dezembro de 2007.

§ 1º - A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NF-e.

§ 2º - Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NF-e.

ARTIGO 15 – As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Depois de transcorrido os prazos previstos no “caput”, a consulta às NF-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

ARTIGO 16 – Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar, na Declaração Eletrônica de Serviços – DES, as NF-e emitidas ou recebidas.

ARTIGO 17 – Os RPS emitidos no 1º (primeiro) decêndio de janeiro de 2012 poderão ser substituídos por NF-e até o dia 20 (vinte) do mesmo mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os RPS emitidos após o período referido no “caput”, aplicar-se-á o disposto no artigo 10 desta Lei.

ARTIGO 18 – Os contribuintes obrigados à apresentação da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES, ficam obrigados à:

I – escrituração do livro de Prestação de Serviços;

II – apresentar uma DES para cada estabelecimento inscrito no Município;

III – conservar os relatórios impressos da DES e os recibos de entrega, encadernados anualmente, até que os prazos decadencial ou prescricional, tenham transcorridos, na forma da lei.

ARTIGO 19 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, devendo ainda ser regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 28 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 28 de abril de 2011.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 11 DE MAIO DE 2011.

“Dispõe sobre revisão anual do ANEXO XXI-TABELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO, de que trata a Lei Municipal n.º 076, de 16 de dezembro de 2002, com suas conseqüentes alterações, e dá outras providências”.

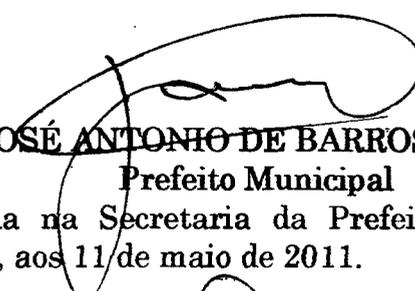
O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Conforme dispõe § 5º da Lei Municipal n.º 3.523, de 29 de junho de 2010, O ANEXO XXI – Tabela Única de Remuneração de que trata a Lei Complementar n.º 076, de 16 de dezembro de 2002, com suas conseqüentes alterações, que serve de base para pagamento de vencimentos, salários, pensões e gratificações pagas pelos cofres públicos municipais, vigente em 30 de abril de 2011, fica reajustado a partir de 1º de maio de 2011, no percentual de 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento), e a partir de 1º de julho de 2011, 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) sobre os valores vigentes em 30 de junho de 2011.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, constantes no orçamento financeiro vigente e futuro, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 11 de maio de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 11 de maio de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 08 DE JUNHO DE 2011.

“Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas consequentes alterações.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 303, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas consequentes alterações, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 303 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente por certidão negativa, expedida pela Secretaria de Assuntos Fazendários, a cargo da área competente”.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 08 de junho de 2011.



JOSE ANTONIO DE BARRÓS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 08 de junho de 2011.



MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

"Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito e dá outras providências."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, vinculada à Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, a Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito – CTMT, como órgão executivo municipal de trânsito, urbano rodoviário, nos limites da circunscrição do Município de Tremembé, para exercer as atribuições, prerrogativas e encargos previstos no artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 2º - Compete à Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução nº 296/2008 – CONTRAM.

ARTIGO 3º - A estrutura da Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito será regulamentada por meio de Regimento Interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

ARTIGO 4º - A estrutura da Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito, atuar como autoridade de trânsito municipal.

ARTIGO 5º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

ARTIGO 6º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, vinculada a Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito.

ARTIGO 7º - A JARI terá regimento próprio regulamentado através de Decreto Municipal, observando o disposto no inciso VI, do artigo 12, do Código de Trânsito Brasileiro e apoio administrativo e financeiro da Coordenadoria Técnica Municipal de Trânsito.

ARTIGO 8º - Compete a JARI:

- I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida;
- III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontamentos em recursos, e que se repitam sistematicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 9º - A JARI será composta de três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (Um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (Um) representante servidor do órgão que impôs a penalidade;

III - 1 (Um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.

§ 2º - É facultada à suplência.

§ 3º - É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho Municipal de Trânsito.

§ 4º - A nomeação dos membros da JARI será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 5º - O mandato de cada membro da JARI será, no mínimo, de um ano e, no máximo de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos iguais e sucessivos.

ARTIGO 10 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN a sua composição e encaminhar cópia de seu regimento, observada a Resolução 357/2010, que estabelece a diretriz para elaboração do respectivo regimento interno.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 29 de junho de 2011.


JOSE ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de junho de 2011.


MARIA DE FATIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

"Dispõe sobre nova redação, inclui parágrafos, alíneas e extingue dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas consequentes alterações."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os Artigos 324, 325 e 330, acrescido de parágrafos e alíneas, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

"ARTIGO 324 – Verificando-se por parte da fiscalização tributária, omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regularize a situação, lavrando-se, cumulativamente, auto de infração de valor igual ao do salário mínimo, vigente no município.

§ 1º - O auto de infração de que trata o presente artigo, atendidos os prazos e condições estipulados, terá os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) – se regularizada a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua lavratura;
- b) 50% (cinquenta por cento) – se regularizada a situação dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua lavratura.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, não se aplicando, nesta hipótese, os benefícios constantes do parágrafo anterior".

"ARTIGO 325 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

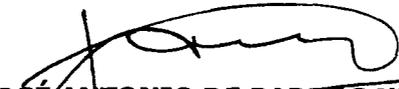
III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;"

"ARTIGO 330 – Suprimido".

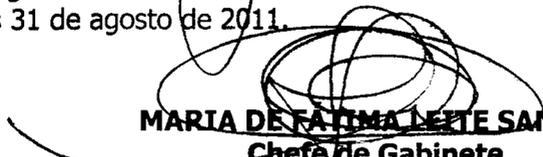
ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 31 de agosto de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARRÓS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 31 de agosto de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009).

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: (12) 3607.1000 Fax: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a implantação no âmbito da Administração Pública do Município do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, criação de empregos públicos correspondentes e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica implantado, dentro da Estrutura Administrativa da Prefeitura, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, subordinado diretamente à Secretaria de Administração.

ARTIGO 2º - Ao SESMT compete monitorar as atividades laboratoriais referentes à saúde ocupacional dos servidores públicos em geral, atendendo à Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e demais normas congêneres.

ARTIGO 3º - Ficam criados dentro do Quadro de Pessoal – Parte Permanente, de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, os Empregos Públicos constantes do **Anexo I**, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, de acordo com as normas legais vigentes.

ARTIGO 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias contados da data da respectiva sanção.

ARTIGO 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de setembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de setembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009).

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: (12) 3607.1000 Fax: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE – ANEXO XVI de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002.

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES MANTIDOS, CRIADOS, MODIFICADOS OU REDENOMINADOS A SEREM REGIDOS PELA C.L.T., COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			Requisitos para Preenchimento	Carga Horária
Qtd	Denominação do Emprego	Ref	Qtd	Denominação do Emprego	Ref		
---	-----	---	001	Engenheiro de Segurança do Trabalho	34	Curso Superior Completo com Especialização em Segurança do Trabalho completa.	40 horas semanais
---	-----	---	001	Médico do Trabalho	34	Graduação em Medicina e Especialização em Medicina do Trabalho completa.	20 horas semanais
---	-----	---	003	Técnico de Segurança do Trabalho	27	Ensino pós médio ou profissionalizante ou tecnólogo completo.	40 horas semanais

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

“Autoriza a inscrição, em caráter especial, de Empresas localizadas em unidades prisionais, e dá outras providências.”

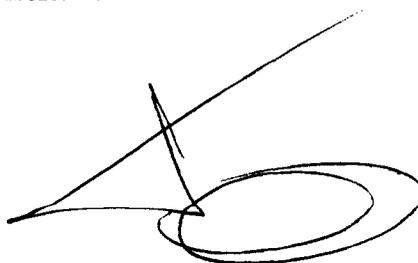
O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a inscrição municipal, em caráter especial, de empresas inscritas em outros municípios, e instaladas em unidades prisionais dentro do território do município, e que mantenham contratos de prestação de serviços em função de caráter social.

ARTIGO 2º - Para a devida inscrição municipal o contribuinte deverá recolher as taxas devidas em função das atividades desenvolvidas, conforme prevê a Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, e apresentar junto ao setor competente os seguintes documentos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
CPF dos Sócios
RG dos Sócios
Contrato Social Registrado na JUCESP
CNPJ da firma
Declaração Cadastral – DECA
Alvará do Corpo de bombeiros
Licença da CETESB
Certidão de Uso do Solo
Impressos (Requerimento, Declaração de Contribuinte e Cartão de Inscrição)
Contrato de Prestação de Serviços emitido pela empresa Tomadora dos Serviços.

Parágrafo Único – A presente inscrição municipal terá validade enquanto perdurar o contrato de prestação de serviços entre a empresa contratada e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 21 de setembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 21 de setembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e de parcelamento de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor (es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

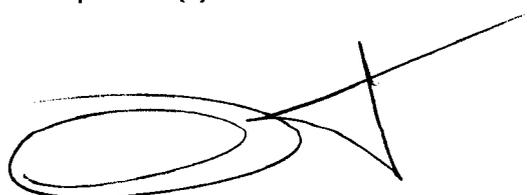
§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2010, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - O débito consolidado na forma do § 1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago da seguinte forma:

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2009, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia 25 de outubro de 2011;
- b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos do exercício de 2010, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia 30 de novembro de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas processuais em se tratando de débito(s) objeto da cobrança judicial.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrente(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela(s) ainda não liquidada(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

§ 2º - A remissão de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - O(s) pagamento(s) efetuado(s) com cheque(s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será(ao) quitado(s) após regular compensação do(s) mesmo(s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja o pagamento efetuado em cheque(s) nominal à Administração Municipal, que deixe(m) de ser compensado (s) por falta de fundo(s) será (ao) imediata e automaticamente cancelada(s) a(s) guia(s) de receita(s) emitida (s), com conseqüente encaminhamento do(s) débito(s) para cobrança via judicial, acrescido(s) da(s) multas e juros de mora e da atualização monetária devida, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação (ões) em atraso por mais de 90 (noventa) dias, devendo o(s) contribuinte(s) quitar as parcelas inadimplentes na forma a que se refere as alíneas do § 2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 22 de setembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 22 de setembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dispõe sobre gratificação de quebra de caixa.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

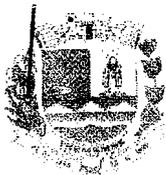
ARTIGO 1º - Fica por esta lei estipulado que os servidores que exercem as funções de empregos públicos junto à Seção de Arrecadação, na condição de Chefe do Setor de Tesouraria, Chefe do Setor de Contabilidade e Agente Administrativo, admitidos pelo Regime das Consolidações das Leis do Trabalho – CLT, regime este adotado pela Administração Municipal, tem direito a receber a título de gratificação de quebra de caixa, o percentual de 10% (dez por cento), sobre seus vencimentos brutos, devendo incidir todos os descontos legais.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os efeitos aplicados até a presente data.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 03 de outubro de 2011.


JOSE ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 03 de outubro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dispõe sobre programa de incentivo à qualidade da educação municipal dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Qualidade da Educação Municipal, com premiação, por categoria, dos melhores trabalhos apresentados pelos profissionais da rede municipal de ensino.

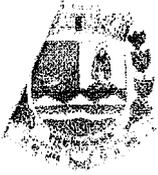
§ 1º - O Programa de Incentivo à Qualidade da Educação – PIQE, instituído por esta lei, é dividido em três (3) categorias:

I - Professores: consistente em um relato de uma experiência educativa, desenvolvida em turma regular, SAPE ou SAEE e conterá:

- a) - justificativa (motivos para a realização do trabalho);
- b) - objetivos (o que queria que os alunos aprendessem);
- c) - conteúdos curriculares (os conteúdos desenvolvidos para atingir os objetivos);
- d) - metodologia (o passo a passo de como o trabalho foi desenvolvido);
- e) - adaptação curricular, caso haja alunos com necessidades educacionais especiais na classe;
- f) - avaliação (do processo de aprendizagem dos alunos e do trabalho pedagógico);
- g) - autoavaliação do/a professor/a (relacionado ao compromisso profissional, investimento em autoformação com relato do que poderia ser mudado ou aperfeiçoado se o projeto viesse a se repetir.

II - Gestor/a: consistente em um relato de um projeto institucional desenvolvido na unidade escolar, pensado, organizado e desenvolvido pela direção e conterá:

- a) - justificativa (motivos para a realização do projeto, breve histórico da escola, contexto em que está inserida e perfil da comunidade atendida);
- b) - objetivos (em ordem de importância – do geral para o específico – os avanços buscados pelo/a gestor/a);
- c) - conteúdos curriculares (os principais conteúdos trabalhados no projeto para atingir os objetivos propostos);
- d) - metodologia (o passo a passo das atividades propostas, recursos humanos e materiais utilizados e a articulação entre as ações);
- e) - avaliação (das aprendizagens dos envolvidos e dos instrumentos utilizados para o acompanhamento dos progressos);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

e) - autoavaliação do/a gestor/a (relacionado com o compromisso profissional, investimento em autoformação e relato do que poderia ser mudado ou aperfeiçoado se o projeto viesse a se repetir);

III - Coordenador/a Pedagógico/a: consistente em um relato de um projeto de formação pedagógica desenvolvido na unidade escolar, pensado, organizado e desenvolvido pela coordenação e conterá:

a) - justificativa (motivos para a realização do projeto, breve histórico da escola, contexto em que está inserida e perfil da comunidade atendida);

b) - objetivos (em ordem de importância - do geral para o específico - os avanços buscados pelo/a coordenador/a);

c) - conteúdos curriculares (os principais conteúdos trabalhados no projeto para atingir os objetivos propostos);

d) - metodologia (o passo a passo das atividades propostas, recursos humanos e materiais utilizados e a articulação entre ações);

e) - avaliação (das aprendizagens dos envolvidos e dos instrumentos utilizados para o acompanhamento dos progressos);

f) - autoavaliação do/a coordenador/a (relacionado ao compromisso profissional, investimento em autoformação e relato do que poderia ser mudado ou aperfeiçoado se o projeto viesse a se repetir).

§ 2º - Somente serão selecionados os trabalhos que tenham adequação entre os objetivos, as ações desenvolvidas e as aprendizagens/resultados alcançadas/os, devendo ser observado a pertinência do conteúdo em relação ao currículo escolar e às necessidades de aprendizagem dos alunos e/ou da realidade escolar envolvida.

§ 3º - Para a categoria de Professores serão três (3) etapas consecutivas de seleção:

I - Recepção dos trabalhos inscritos pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação;

II - Encaminhamento dos trabalhos enviados por categoria aos pareceristas externos;

III - Escolha de 1 (um) premiado por categoria entre os selecionados.

§ 4º - Para a categoria de Gestor/a serão três (3) etapas consecutivas de seleção:

I - Recepção dos trabalhos inscritos pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação;

II - Encaminhamento dos trabalhos enviados nesta categoria aos pareceristas externos;

III - Escolha de 2 (dois/duas) gestores/as a serem premiados/as por seus projetos institucionais.

§ 5º - Para a categoria de Coordenador/a Pedagógico/a serão três (3) as etapas consecutivas de seleção:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

- I - Recepção dos trabalhos inscritos pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Encaminhamento dos trabalhos enviados nesta categoria aos pareceristas externos;
- III - Escolha de 2 (dois/duas) coordenadores/as pedagógicos/as a serem premiados/as por seus projetos de formação.

§ 6º - Os melhores trabalhos selecionados pelos pareceristas externos em cada uma das categorias receberão menção Honrosa, prêmios, mediante divulgação no *site* oficial do Município e em material impresso pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º - A escolha dos melhores trabalhos será realizada por uma Comissão Julgadora de pareceristas externos, composta por 5 (cinco) professores universitários e 5 (cinco) profissionais da educação de outras localidades.

§ 8º - A premiação terá lugar na Semana do Professor a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro de 2011, em local e data a serem comunicados posteriormente.

§ 9º - É de inteira responsabilidade do/a autor/a que se inscreveu o ônus relativo aos direitos autorais de textos, imagens e outros meios que acompanharão seu trabalho.

§ 10 - Ao se inscrever, o/a participante autoriza automaticamente a Secretaria Municipal de Educação a utilizar, editar, publicar e reproduzir, por meio de jornais, revistas, televisão, rádio e internet, imagens, conteúdos e qualquer informação do trabalho apresentado, sem restrição de espécie alguma.

§ 11 - Os materiais que forem encaminhados por solicitação da Secretaria Municipal de Educação durante o processo de seleção não serão devolvidos.

§ 12 - A escolha dos pareceristas externos que deverão compor a Comissão Julgadora, assim como a decisão de casos omissos nesta lei, são de inteira responsabilidade da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação de forma soberana e irrecorrível.

§ 13 - Os vencedores na categoria de Professor I, II, Alfabetizadores e Educação Infantil, num total de sete (sete) premiados/as, receberão, individualmente, uma gratificação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de incentivo de seu projeto.

§ 14 - Os vencedores na categoria de Gestor/a, num total de dois (2) premiados/as, receberão como premiação uma Bolsa de Estudo na Escola da Ponte, em Portugal, com todas as despesas, inclusive de hospedagem, pagas pela Municipalidade, com

3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- **E-mail:** tremembe@tremembe.sp.gov.br **Site:** www.tremembe.sp.gov.br - **E. São Paulo -**

a duração de 7 (sete) dias, com custo individual previsto em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 15. - Os vencedores na categoria de Coordenador/a Pedagógico/a, num total de dois (2) premiados/as, receberão como premiação uma Bolsa de Estudo na Escola da Ponte, em Portugal, com todas as despesas, inclusive de hospedagem, pagas pela Municipalidade, com a duração de 7 (sete) dias, com custo individual previsto em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

01.00.00 – EXECUTIVO
01.08.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
01.08.03 – SETOR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO
12.361.0104.2104 – DESPESAS CONTINUADAS
3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
FICHA 588

01.00.00 – EXECUTIVO
01.08.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
01.08.03 – SETOR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO
12.365.0111.2111 – DESPESAS CONTINUADAS
3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
FICHA 610

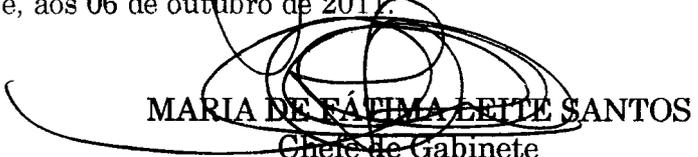
ARTIGO 3º - A presente lei complementar poderá livremente ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2011.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 06 de outubro de 2011.


JOSE ANTONIO DE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 06 de outubro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 232, de 22 de setembro de 2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Na alínea “a” do parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 232, de 22 de setembro de 2011, **ONDE SE LÊ:**

“ARTIGO 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2009, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **25 de outubro de 2011;**

LEIA-SE:

“ARTIGO 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2009, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **30 de novembro de 2011;**

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de setembro de 2011.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 11 de novembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 11 de novembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 232, de 22 de setembro de 2011 e posteriores alterações”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Na alínea “a” e “b” do parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 232, de 22 de setembro de 2011 e posteriores alterações, **ONDE SE LÊ:**

“ARTIGO 1º -...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2009, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **25 de outubro de 2011;**
- b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos do exercício de 2010, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **30 de novembro de 2011.**

LEIA-SE:

“ARTIGO 1º -...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2009, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **21 de dezembro de 2011;**
- b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos do exercício de 2010, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **21 de dezembro de 2011.**

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de setembro de 2011.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 02 de dezembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 02 de dezembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LETTE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre alteração em dispositivo da Lei Complementar n.º 225, de 28 de abril de 2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ,
Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 19 da Lei Complementar n.º 225, de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 19** – Esta lei entrará em vigor em 1º de abril de 2012, devendo ainda ser regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 13 de dezembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 13 de dezembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Introduz alteração na Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

ARTIGO 1º - O artigo 72 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 72** - A designação para posto de trabalho de Diretor(a) de Escola e do(a) Professor(a) Coordenador(a) Pedagógico(a), far-se-á pela divulgação aos professores efetivos da Rede Municipal de Educação, respeitado o seguinte:

I - Os interessados deverão enviar os nomes a Secretaria de Educação que indicará o(a) professor(a) habilitado(a) ao Chefe do Poder Executivo, o qual, se acordar, nomeará o(a) professor(a) como Diretor(a) de Escola ou Professor(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) através de Portaria.

II - Para ocupação dos cargos de confiança de Diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico, deverão ser priorizados os professores com formação em curso de pedagogia.

III - Inocorrendo interesse de habilitados em pedagogia, poderá ocupar qualquer um dos postos de trabalhos o(a) professor(a) com formação de nível superior em áreas correlatas concernentes a Educação.

IV - Poderão participar todos os professores da Rede Municipal de Ensino que comprovarem 3 (três) anos de efetiva experiência de docência.”

ARTIGO 2º - O Artigo 76 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, que fica acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 76** – Os ocupantes de cargos docentes, professor I e II, efetivos da Rede Municipal de Ensino poderão exercer sua função por até 48 (quarenta e oito) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas aulas de seu cargo mais 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico com todas as vantagens inerentes ao mesmo, e mais 20 (vinte) horas de trabalho e mais 4 (quatro) de trabalho pedagógico em regime de substituição, se for de necessidade da Secretaria de Educação.

Parágrafo único – A dobra de período efetiva e permanente somente se dará através de concurso público, porém fica assegurado ao docente na



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

hipótese de substituição o percebimento normal do salário do cargo na escala inicial de vencimento."

ARTIGO 3º - O Artigo 79 da Lei Complementar n.º 79, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 79 – Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo de docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, sendo o máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais, na Rede Municipal e Municipalidade, salvo nos casos já existentes na data da promulgação desta lei."

ARTIGO 4º - Ficam substituídos os anexos XXIII e XXV, de que trata o art 64, da Lei complementar n.º 076, de 16 de dezembro de 2002, pelo anexo XXIII e XXV constante da presente lei, com suas consequentes alterações.

ARTIGO 5º - Fica substituído o anexo XXVII, de que trata o art 69, da Lei complementar n.º 076, de 16 de dezembro de 2002, pelo anexo XXVII constante da presente lei, com sua consequente alteração.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Artigo 73 da Lei Complementar n.º 76, de 16 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 13 de dezembro de 2011.


OSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 13 de dezembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LETTE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

– E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

fls. 01/01

ANEXO XXIII

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

CARGOS DE CONFIANÇA MANTIDOS OU REDENOMINADOS, OCUPADOS POR SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			Requisitos para Preenchimento
Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	
005	Diretor de Escola	36	005	Diretor de Escola	36	Licenciatura em Pedagogia ou correlata com o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício docente
005	Coordenador Pedagógico	33	005	Professor-Coordenador Pedagógico	33	Licenciatura em Pedagogia ou correlata com o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício docente

QUADRO DE PESSOAL – PARTE SUPLEMENTAR

FUNÇÃO-ATIVIDADE PERMANENTE MANTIDA E MODIFICADA COMO EMPREGO PÚBLICO A SER EXTINTA NA VACÂNCIA POR ATO DO EXECUTIVO A SER REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.
079	Professor	26	076	Professor	26



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

– E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

fs. 01/01

ANEXO XXV

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO DE PESSOAL – PARTE SUPLEMENTAR

FUNÇÕES PÚBLICAS DE CONFIANÇA DE CARÁTER TEMPORÁRIO, CRIADAS, QUE SERÃO MANTIDAS ENQUANTO PERDURAR O CONVÊNIO DE PARCERIA EDUCACIONAL ESTADO-MUNICÍPIO, A SEREM REGIDAS PELA C.L.T.

Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Requisitos para Preenchimento
014	Diretor de Escola	36	Licenciatura em Pedagogia ou correlata com o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício docente
017	Professor-Coordenador Pedagógico	33	Licenciatura em Pedagogia ou correlata com o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício docente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

fls. 01/01

ANEXO XXVII

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

FORMAS E REQUISITOS DE PREENCHIMENTO

CLASSES DE DOCENTES

Denominação do Emprego	Formas de Preenchimento	Requisitos para Preenchimento
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Superior com licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio e/ou superior
Professor II	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Superior com licenciatura de graduação plena, com curso de habilitação específica em área própria ou correlata

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação do Emprego	Formas de Preenchimento	Requisitos para Preenchimento
Diretor de Escola	Em confiança, mediante designação	Licenciatura em Pedagogia ou correlata com o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício docente
Professor-Coordenador Pedagógico	Em confiança, mediante designação	Licenciatura em Pedagogia ou correlata com o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício docente

QUADRO DE PESSOAL – PARTE SUPLEMENTAR

FUNÇÃO-ATIVIDADE PERMANENTE MANTIDA E MODIFICADA COMO EMPREGO PÚBLICO A SER EXTINTA NA VACÂNCIA POR ATO DO EXECUTIVO A SER REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Qtd.	Ref.
079	Professor	26	076	Professor	26		



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre descontos sobre Tributos Municipais.”

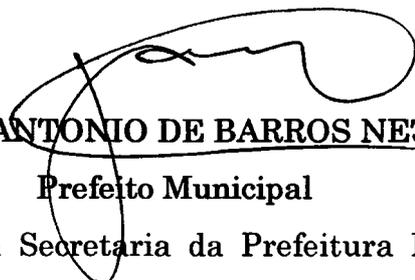
O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 10% (dez por cento) de desconto e 5% (cinco por cento) de desconto, respectivamente, sobre a Parcela Única e sobre as parcelas mensais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e sobre a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – TRL, a serem pagas no exercício de 2012, desde que sejam quitadas até as datas fixadas nos respectivos carnês.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade em 1º de janeiro de 2012.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 22 de dezembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 22 de dezembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre a regularização de edificações, instalações e obras clandestinas dentro do perímetro urbano do Município.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município, através da Prefeitura Municipal, autorizado a regularizar, em caráter excepcional, edificações e instalações clandestinas ou irregulares, nas condições da presente lei:

§ 1º - As condições especiais de regularização aplicam-se tão-somente às edificações comprovadamente existentes até seis (6) meses anteriores à data da promulgação desta lei complementar, desde que estejam situadas em parcelamento de solo regular ou decorrente de ocupação regularizada, localizadas dentro do perímetro urbano do município.

§ 2º - Para fins de regularização somente será aceito como atestado comprobatório da existência da edificação a exibição e o fornecimento pelo interessado da respectiva descrição de idade da edificação expressa no corpo da correspondente ART, que deverá ser apresentada juntamente com o projeto de regularização.

ARTIGO 2º - Para o exato cumprimento da presente lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Condições normais de regularização: são aquelas em que o edifício existente a ser regularizado atende integralmente aos índices urbanísticos previstos no quadro Anexo nº 2, da Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1.983, para a Zona onde estiver localizado o terreno correspondente.

II - Condições especiais de regularização: são aquelas em que o edifício existente a ser regularizado não atende a pelo menos um dos índices urbanísticos previstos no quadro Anexo nº 2, da Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1.983, para a Zona onde estiver localizado o terreno correspondente, em especial ao coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação.

Parágrafo Único – Nenhuma obra em andamento u já iniciada poderá ser beneficiada pela presente lei.

ARTIGO 3º - As condições normais e especiais de regularização serão concedidas no que se refere à aprovação o respectivo projeto, desde que a edificação atenda ao mínimo de habitabilidade, higiene e segurança, e que o respectivo imóvel seja beneficiado por água potável, sistema de destinação final de esgoto sanitário que atenda as normas técnicas pertinentes, e rede de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

ARTIGO 4º - As edificações existentes que se enquadrem nas condições previstas nesta lei, poderão ser regularizadas, ficando os seus projetos sujeitos ao pagamento de multa prevista no Código Tributário Municipal para legalização/regularização de edificações, devendo a solicitação para obtenção de devida aprovação do projeto ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão - conforme anexo I do decreto n.º 3.440/08;
- II - projeto - conforme enquadramento no disposto pelo artigo 1º do decreto n.º 3.440/08;
- III - memorial de especificações da obra;
- IV - termo de declaração e responsabilidade (Regularização) - conforme anexo III do decreto n.º 3.440/08;
- V - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável técnico pela regularização, e de seu respectivo comprovante de pagamento;
- VI - cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do (s) interessado (s);
- VII - cópia de documento comprovando a propriedade do imóvel em nome do (s) interessado (s), devidamente registrado ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI;
- VIII - demais documentos necessários de acordo com o uso, tais como licença da CETESB, Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, além de outros pertencentes com a respectiva edificação.

ARTIGO 5º - Para fazer jus aos benefícios regulados por lei complementar, os interessados deverão requerer a regularização do projeto de edificação no prazo de 2 (dois) anos, improrrogável, contados da data de sua vigência, por meio de processo administrativo.

ARTIGO 6º - Os projetos de regularização nas condições especiais ficarão sujeitos, além da multa prevista no Código Tributário Municipal, também ao pagamento dos seguintes valores:

I - para cada décimo, total ou parcial, que a edificação existente, submetida à aprovação para sua regularização nos moldes da presente Lei, exceder o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação previstos para a Zona onde estiver situado o imóvel, será acrescido o valor correspondente a 02 (duas) multas previstas no Código Tributário Municipal para legalização/regularização de edificação.

Parágrafo Único - As multas e acréscimos previstos no caput do presente artigo, exceto a multa já prevista no Código Tributário Municipal para legalização/regularização de edificação, perderão seu valor quando da Regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, prevista no Título I, Capítulo III, Seção IV do Plano Diretor Participativo do Município, Lei Complementar n.º 184, de 18 de dezembro de 2008, quando a referida Outorga poderá também ser aplicada aos casos de regularização de edificações existentes.

ARTIGO 7º - Aprovado o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá:

- I - habite-se, se o prédio não tiver sido habitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

II - alvará de Conservação, em se tratando de prédio já habitado que, para os efeitos legais, equivalerá ao Habite-se.

ARTIGO 8º - Não será admitida, em hipótese alguma, a regularização de edificações situadas em terrenos pertencentes ao Patrimônio Público ou em locais destinados ao alargamento de vias públicas ou em áreas agravadas por servidão pública ou, ainda, consideradas “non aedificandi”, em áreas de preservação definidas em lei ou mesmo em qualquer outra área de domínio público ou em loteamentos em que a construção de edificações em seus lotes não tenha sido liberada com também em parcelamentos do solo clandestinos.

ARTIGO 9º - Os benefícios previstos pelo artigo 1º desta lei, não subtraem da Prefeitura Municipal o direito de, exercendo seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa de seus proprietários em legalizá-las ou, ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir sua regularização.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os direitos de regularização de edificações concedidos ou que vierem a ser concedidos por Legislação Federal ou Estadual, desde que não infrinjam o disposto no artigo anterior.

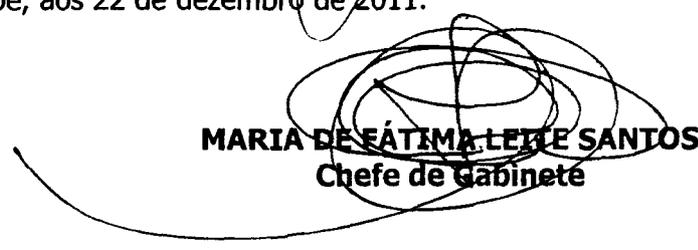
ARTIGO 10 - Por força da presente lei, ficam os órgãos competentes da Prefeitura Municipal autorizados a procederem a aprovação dos projetos que atenderem aos requisitos estabelecidos pela presente lei.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 101, de 21 de janeiro de 2004 e suas posteriores alterações.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 22 de dezembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 22 de dezembro de 2011.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete